

Autógrafo n.º 23.554**Projeto de lei n.º 543, de 1996**

Autor: Deputado Léo Oliveira
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof.ª Edith Silveira Dalmaso" a Escola Estadual de 1.º Grau Jardim Jamaica, em Sertãozinho.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.555**Projeto de lei n.º 541, de 1996**

Autor: Deputado Roberto Engler
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof. Conir Nader" a Escola Estadual de 1.º Grau Conjunto Habitacional João Pereira Tavares, em Ipaú.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.º Secretário

Autógrafo 23.556**Projeto de lei n.º 289, de 1994**

Autor: Deputado Edson Silva
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof. Quirino Rodrigues de Arruda Filho" a Escola Estadual de 1.º Grau Conjunto Habitacional Cidade Nova I, em Itu.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo 23.557**Projeto de lei n.º 340, de 1994**

Autor: Deputado Osvaldo Sbeghen
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Francisco Venâncio" a rotatória da Rodovia "Antônio Machado Santana" (SP-255), na entrada para o Município de Igarauçu do Tietê.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.558**Projeto de lei n.º 472, de 1995**

Autor: Deputado Israel Zekcer
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Esmeralda Bertolli Labronici" a Escola Estadual de 1.º Grau Parque Residencial Primo, em Boituva.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.559**Projeto de lei n.º 80, de 1996**

Autor: Deputado Dimas Ramalho
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Henrique Torricelli" o Ginásio de Esportes da Escola Estadual de 1.º Grau "Raul de Paiva Castro", Distrito das Mostardas, em Monte Alegre do Sul.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.560**Projeto de lei n.º 377, de 1995**

Autor: Deputado Walter Caveanha
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - É declarada de utilidade pública a "Sociedade São Vicente de Paulo", com sede em Mogi Mirim.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.561**Projeto de lei n.º 381, de 1996**

Autor: Deputado Dimas Ramalho
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof.ª Henrique Scabello" a Escola Estadual de 1.º Grau Jardim das Hortências, em Araraquara.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário

a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.562**Projeto de lei n.º 393, de 1996**

Autor: Deputado José Carlos Tardelli
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Engenheiro José Lúcio Sant'Anna" o acesso às Rodovias SP-075 e SP-280, em Sorocaba.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.563**Projeto de Lei n.º 424, de 1996**

Autor: Deputado Israel Zekcer
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof. Dorival Teixeira" a Escola Estadual de 1.º Grau Bairro Primavera, em Barretos.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.564**Projeto de Lei n.º 429, de 1996**

Autor: Deputada Célia Leão
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "José Roberto Magalhães Teixeira" a SP-83 (interligação das Rodovias SP-65, SP-330 e SP-348), em Campinas.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.565**Projeto de Lei n.º 445, de 1996**

Autor: Deputada Mauro Bragato
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof.ª Ophélia Schipa de Oliveira" a 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Panorama, em Panorama.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.566**Projeto de lei n.º 451, de 1996**

Autor: Deputado Milton Flávio
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof. Nelson Brollo" a Escola Estadual de 1.º Grau Núcleo Habitacional Luiz Zillo, em Lençóis Paulista.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.567**Projeto de Lei n.º 476, de 1996**

Autor: Deputado Toninho da Pamonha
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Alberto Hinoto" o trecho da SP-056 compreendido entre a SP-066 (Itaquaquecetuba) e o Município de Arujá.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.568**Projeto de lei n.º 592, de 1996**

Autor: Deputado Paulo Julião
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Pedro de Alcântara dos Santos Silva" a Escola Estadual de 1.º Grau (Rural) Chácaras Brasil, em Atibaia.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.569**Projeto de lei n.º 593, de 1996**

Autor: Deputado Paulo Julião
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Maria Regina Alfonsi Quintanilha" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Jardim Brogotá, em Atibaia.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente

a) Milton Monti, 1.º Secretário

a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.570**Projeto de lei n.º 660, de 1996**

Autor: Deputado Lobbe Neto
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof. Ernesto Cardoso de Paiva" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) Jardim Redentor, em Caconde.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.571**Projeto de lei n.º 701, de 1993**

Autor: Deputada Maria Lúcia Prandi
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - É declarada de utilidade pública a "Casa do Menor de São Vicente", com sede em São Vicente.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.574**Projeto de lei n.º 931, de 1995**

Autor: Deputado José Carlos Tonin
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Chade Rezek" o viaduto localizado no km 423,3 da Rodovia Faria Lima, que dá acesso a Barretos pela Avenida 43, em Barretos.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.º Secretário

Autógrafo n.º 23.575**Projeto de lei n.º 516, de 1996**

Autor: Deputado Jayme Gimenez
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof.ª D. Aurora Ferraz Vianna dos Santos" a Escola Estadual de 1.º Grau Parque 1.º de Maio, em Jaboticabal.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa**De 28-4-97**

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, examinando a matéria tratada no presente expediente, que cuida do assunto acima epigrafado, à vista do Parecer n.º 19/97, exarado pelo Gabinete de Assessoria Técnica, decide aprovar o entendimento ali esposado e determinar a sua aplicação em caráter normativo, na sua Secretaria. (Ato 08/97);

Gabinete de Assessoria Técnica

Parecer n.º 19, de 1997. Expediente s/n.º, datado de 23 de janeiro de 1997. Interessado - Departamento de Recursos Humanos da Secretariada Alesp - Assunto - Consulta a respeito de novos critérios introduzidos pelo ato de mesa n.º 21/96 para fins de fixação dos valores das gratificações de representação previstas no inciso III do Artigo 135 da Lei n.º 10.261/68, bem como se é devida a atribuição de décimos de que trata o artigo 133 da Constituição do Estado ao servidor que detém a titularidade de dois cargos em comissão e cuja remuneração do segundo cargo por ele exercido seja superior àquela fixada para o cargo no qual foi originalmente nomeado.

Trata o presente expediente de indagações formuladas pela Senhora Diretora da Divisão de Administração de Recursos Humanos, a propósito da edicação do Ato de Mesa n.º 21/96, que introduziu novos critérios para a fixação dos valores da gratificação de representação atribuída aos funcionários do QSAL, bem como aos servidores de outros Poderes colocados à disposição da Assembléia, desde que não ocupantes de cargo de provimento em comissão do seu quadro de pessoal.

De conformidade com o despacho proferido às fls. 8, o assunto foi remetido a este órgão técnico, para manifestação.

É o relatório, passamos a opinar.

O Ato de Mesa n.º 21/96, tendo em vista a necessidade de adequar a sistemática de atribuição de gratificação de representação às novas diretrizes estabelecidas pela Resolução n.º 776/96, instituiu o sistema de agrupamento de cargos, para atribuir essa vantagem, diferindo da orientação anterior à data da promulgação da referida Resolução, quando a natureza da função de representação e do cargo exercidos pelo servidor é que serviam de base para a fixação dos seus valores.

Isto por que anteriormente à promulgação da Resolução n.º 776/96, a Secretaria da Assembléia Legislativa era estruturada segundo grupos de classes de cargos e funções.

Com a entrada em vigor da referida Resolução, foram extintas todas as funções existentes, sendo

muitas delas substituídas pela criação dos cargos correspondentes, resultando, a partir daí, a vinculação da gratificação de representação com os cargos do QSAL e não mais com as funções, mantendo-se, no entanto, as denominações das gratificações anteriormente estabelecidas.

Nos termos do artigo 1.º do referido Ato, os diversos cargos do QSAL foram agrupados, de A a L, e fixados percentuais para cada um desses grupos para os fins de atribuição de gratificação de representação.

O artigo 2.º do referido Ato de Mesa n.º 21/96, por sua vez, fixou os valores das gratificações de representação de cada um desses grupos de cargos, que correspondem aos percentuais indicados e calculados com base em 170% do valor fixado para a referência 11, da Tabela I, da Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão Geral, de que trata o Anexo IV da Lei Complementar n.º 808/96 e o Ato n.º 6/96, da Mesa, com exceção feita aos cargos enquadrados no Grupo L, sobre os quais incidirá sobre duas vezes o valor da referida referência 11.

O artigo 3.º do referido Ato substituiu os percentuais das gratificações nominadas e ali relacionadas e enquadrados de acordo com os percentuais correspondentes para cada um dos grupos de A a L indicados no artigo 1.º e o parágrafo único desse artigo indicou os novos percentuais que servirão de base de cálculo dos valores das gratificações previstos no Ato de Mesa n.º 270/88 e suas alterações.

Apenas para exemplificar, as gratificações de representação nominadas na alínea a do artigo 3.º, cujo percentual é de 192%, têm como seus correspondentes, os cargos pertencentes ao Grupo K, a que se refere o artigo 1.º, cujo percentual também é de 192%, e assim sucessivamente, para as demais gratificações, ou seja, cada qual vinculada ao seu grupo de cargos referidos no artigo 1.º.

A relação estabelecida entre os artigos 1.º e 3.º do Ato de Mesa em questão, ao vincular nominalmente as gratificações de representação atribuídas aos servidores do QSAL aos grupos de cargos, de conformidade com os percentuais próprios de cada um deles é que possibilitou adequar a sistemática até então vigente na Secretaria da Alesp com as novas diretrizes impostas pela Resolução n.º 776/96, que extinguiu as funções existentes, e para as quais eram atribuídas a gratificação de representação.

No artigo 5.º o citado Ato cuidou de vincular o valor da gratificação de representação dos cargos pertencentes ao Grupo L e aquelas que tiveram a sua denominação substituída pelo percentual indicado no artigo 3.º, cujo valor será calculado nas mesmas bases e condições, inclusive quanto a data de vigência, daquela gratificação de representação atribuída ao cargo de Secretário de Estado.

Finalmente, o artigo 6.º do ato em questão permite a atribuição de gratificação de representação ao servidor afastado junto à Secretaria da Assembléia, desde que não ocupa cargo do QSAL de provimento em comissão, cujo valor deverá corresponder aquele dos cargos do Grupo A de que trata o artigo 1.º.

A vista das novas diretrizes traçadas pelo referido Ato de Mesa n.º 21/96, passamos a responder, objetivamente, a cada uma das indagações contidas às fls. 2/3 deste expediente.

Questão 1. Aos ocupantes de cargos de Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos deve ser atribuído o valor da diferença do percentual existente entre 83,07% e 93,04%, ou o 1.º percentual é simplesmente substituído pelo 2.º?

Resposta: Ao cargo de Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos, enquadrado no Grupo B do artigo 1.º, deve ser atribuído o percentual de 93,04% por ser esse o percentual correspondente do referido cargo, entendimento esse robustecido pelo comando do artigo 4.º, o qual determina que as gratificações de representação deverão ser atribuídas aos servidores segundo os percentuais referidos no artigo 1.º, que são privativos dos ocupantes dos cargos pertencentes às classes ali arroladas em cada um dos grupos de A a L, as quais, por sua vez, independem de nova atribuição, desde que tenham sido concedidas anteriormente à data da publicação do Ato n.º 21/96, inclusive as gratificações referidas no artigo 3.º e seu parágrafo único, por força do disposto no artigo 4.º, parágrafo único do referido Ato.

Na realidade, houve uma revalorização do valor fixado para a gratificação de representação do cargo de Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos, pela alteração promovida no percentual de 83,07%, substituído pelo de 93,04%.

Em consequência, não deverá ser atribuída ao servidor o valor da diferença entre esses dois percentuais, mas, sim, a revalorização da gratificação a que faz jus.

Esse mesmo critério deve ser aplicado aos servidores titulares de cargos transformados em Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos, os também passarão a perceber a gratificação de representação com o percentual de 93,04% (Grupo B do artigo 1.º).

Questão 2. Se o entendimento for no sentido de que a diferença seja atribuída, como proceder no caso dos servidores que se aposentaram havendo incorporado a gratificação de representação cujo percentual usado para base de cálculo era de 83,07%?

Resposta: Neste caso, temos duas situações distintas:

a) aos servidores que tiveram incorporado ao seu patrimônio a gratificação de representação com o percentual de 83,07%, cujos cargos de que eram ou de que são titulares ou nos quais se aposentaram pertencem a classe de cargos enquadrados no Grupo A, não sofrerão nenhuma alteração no que tange aos novos valores. Continuarão a perceber tal gratificação de representação tendo como base de cálculo o percentual de 83,07% (Grupo A do artigo 1.º).